IMPÔSTO DE CONSUMO — FÁBRICA NACIONAL DE MOTORES S. A.

— É devido o impôsto de consumo sôbre produtos adquiridos pela Fábrica Nacional de Motores S. A.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Processo N.º 44.263-58

Fios e Cabos Plásticos do Brasil Sociedade Anônima, estabelecida nesta Capital, em requerimento apresentado a 24-2-58, expõe:

"Em 7 de outubro de 1957 a Fábrica Nacional de Motores S. A. fêz a Supte. encomenda de diversos materiais, cuja entrega só se realizou em data de 14 de janeiro próximo passado, através da Nota Fiscal número 00190 — Série C, no valor de Cr$ 5.304,00.

Como aquela Sociedade — Fábrica Nacional de Motores S. A. — gozava de isenção e por ter sido a encomenda realizada em outubro de 1957, não foi incluído na dita nota fiscal o impôsto de consumo", e consulta a esta Recebedoria se é ou não devida a cobrança do tributo sôbre a mencionada nota-fiscal e em caso afirmativo solicita autorização para recolher o impôsto simples.

2. Na vigência da antiga Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo a que se refere o Decreto número 26.149, de 5-1-49, a Fábrica Nacional de Motores S. A. gozava de isenção do tributo sôbre quaisquer produtos que adquirisse no mercado interno ou importasse, *ex vi* do artigo 5.º, § 1.º, do Decreto-lei número 8.699, de 16-1-46 (*D. O.* 18).

3. Tal isenção vigorou até 29 de dezembro de 1947, de acôrdo com a Circular n.º 55, de 10-6-54, da Diretoria das Rendas Internas (*D. O.* de 17-7-54), cessando a partir de então o favor fiscal.

4. Nos têrmos dos arts. 2.º, 98, 107 e Observação 2.ª, letra "a", da Tabela "A", da citada Consolidação, o momento da incidência do impôsto de consumo verificava-se na data da emissão da nota-fiscal e conseqüente saída dos produtos do estabelecimento fabril, sendo irrelevante a época em que se tenha efetuado a operação de venda.

5. Responda-se, pois, que deverá ser recolhido o tributo sôbre as mercadorias objeto da consulta, mediante o requerimento-guia modêlo 12-12-A, anexo ao Regula-

mento do Impôsto de Consumo a que se refere o Decreto n.º 45.422, de 12-2-59, sob pena de ação fiscal.

6. Publique-se e dê-se ciência, assegurado o direito de recurso para a Diretoria das Rendas Internas no prazo de vinte (20) dias úteis, de acôrdo com o art. 343, § 1.º, do mencionado Regulamento.

7. À S.P.J. para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1960. — *Múcio Tôrres Carrilho,* Diretor.